



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Gabinete da Presidência

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CAM	
Nº Único	618991
Entrada / <del>...</del> nº	498
Data	14/11/2018

Agradeço, disto, muito  
a agenda.  
15/11/2018  
A

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Ambiente e  
Mar (CAM)  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

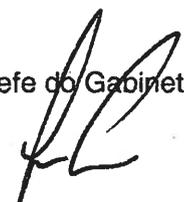
Sua referência                      Sua comunicação                      Nossa referência                      Horta, 4423 13-11-18  
Proc.º 35.09/1/XI

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE AGENDAMENTO DE UMA REUNIÃO NO ÂMBITO DAS ANTEPROPOSTAS DE LEI N.ºS 3/XI (BE) - "ALTERA A LEI DE BASES DA POLÍTICA DE ORDENAMENTO E DE GESTÃO DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL" E 4/XI (GOV) - "ALTERA A LEI N.º 17/2014, DE 10 DE ABRIL, QUE ESTABELECE AS BASES DA POLÍTICA DE ORDENAMENTO E DE GESTÃO DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL"**

Encarrega-me Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de solicitar os bons ofícios de V. Exa. no sentido de verificar da disponibilidade para agendamento de uma reunião com uma comitiva da Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho desta Assembleia Legislativa, entre os dias 3 a 5 de dezembro de 2018 em horário proposto por V. Exa., no âmbito das Antepropostas de Lei em referência, que se anexam, e que se encontram em apreciação na referida Comissão Parlamentar.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete,

  
João Pedro Terra Garcia

JG/bt



Excelentíssima Senhora Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

**Assunto: Anteproposta de Lei - Altera a Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa. um contributo na forma de anteproposta de lei que pretende alterar a Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional.

Assim, vem este Grupo Parlamentar, prescindindo dos requisitos regimentais aplicáveis, requerer à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa. que a análise da presente iniciativa seja realizada no âmbito da Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia, atendendo à substância da proposta.

Com os melhores cumprimentos.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

*Zuraida Soares*

(Zuraida Soares)

*António Lima*

<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</b> (António Lima)	
Título: <i>Anteproposta de Lei</i>	
Ass: <i>Alteração da Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional</i>	
Entrada n.º <i>2/22</i>	de <i>04/04/2018</i>
Arquivo n.º <i>A03</i>	O Responsável: <i>[assinatura]</i>
<b>LEGISLAÇÃO</b>	

Ponta Delgada, 24 de abril de 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <i>1422</i>	Proc. n.º <i>A03</i>
Data: <i>04/04/2018</i>	N.º <i>2/22</i>

## **Anteproposta de Lei - Altera a Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional**

A Lei n.º 17/2014, de 10 de Abril, estabeleceu as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional, subalternizando o papel quer da Assembleia da República, quer dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas quanto à gestão do espaço marítimo nacional.

No que à Assembleia da República respeita, a mesma viu-se despojada da aprovação das linhas gerais do ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional, cuja importância crescente exige não apenas ampla discussão nacional como também a intervenção da Assembleia da República nas suas linhas gerais de planeamento e gestão e não apenas na mera intervenção na elaboração e aprovação das respetivas bases. Aliás, em nome da coerência sistemática do ordenamento jurídico assim se impõe, optando-se por propor um modelo paralelo ao já vigente para o programa nacional da política de ordenamento do território, tal como previsto na Lei n.º 31/2014, de 30 de Maio, que estabelece as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.

Desta forma, respeitando o Princípio da Unidade do Estado e assegurando à Assembleia da República o vértice decisório, com a competência para a aprovação da nova figura do “programa estratégico do espaço marítimo nacional”, enquanto instrumento basilar de ordenamento do espaço marítimo nacional, pode, com segurança e sem prejuízo do Princípio da Unidade do Estado, assegurar aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas o seu papel na gestão do espaço marítimo nacional.

Sublinhe-se que não se encontram sequer aqui em causa matérias atinentes à defesa nacional, que são expressamente excecionadas do âmbito de aplicação da Lei n.º 17/2004, de 10 de Abril (ver artigo 1.º, n.º 3 do referido diploma).

O Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 136/2016, publicado no Diário da República n.º 62/2016, Série II de 2016-03-30<sup>1</sup>, proferido em sede de fiscalização preventiva de constitucionalidade de normas do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março (desenvolve as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional), apesar de não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas objecto de fiscalização, reconhece que outros poderes mais vastos poderiam ser atribuídos à Região Autónoma dos Açores, em função do disposto no artigo 8.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

---

<sup>1</sup> Acórdão disponível em [https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/73993295/details/4/maximized?serie=II&print\\_preview=print-preview&dreId=73986222](https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/73993295/details/4/maximized?serie=II&print_preview=print-preview&dreId=73986222)



I Grupo Parlamentar I



De resto, o referido Acórdão n.º 136/2016, não mereceu sequer a unanimidade dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, pronunciando-se 6 dos 13 Juízes pela imperatividade constitucional e estatutária de um mais amplo feixe de competências dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores em matéria de Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional.

Pese embora esta derrota, por curta margem, da autonomia regional, entendemos que mais do que uma manifestação da defesa da autonomia regional, importa fazer valer os direitos das Autonomias quanto a uma participação mais intensa na Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional num quadro de unidade e solidariedade nacional, abrindo-se porta ao exercício das competências próprias que decorrem do espírito e da letra da Constituição e do Estatuto Político Administrativo num quadro geral de uma estratégia nacional, definida pela Assembleia da República, ao invés de uma definição que até agora, incompreensivelmente, cabia ao Governo da República.

Será pois, neste quadro de supremacia parlamentar e de unidade do Estado, que o Governo da República e os órgãos de governo próprio das regiões autónomas poderão e deverão prosseguir o exercício de amplas competências, distribuídas em razão de território e em matéria de Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional.

A importância e potencial do Espaço Marítimo Nacional assim o impõem, no quadro de um Estado Unitário Regional que constitui a República Portuguesa.

Importa, assim, desde já, proceder à alteração das Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional no sentido até aqui enunciado.

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente diploma reforça a competência da Assembleia da República e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas na gestão do espaço marítimo nacional.

#### **Artigo 2.º**

##### **Primeira alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril**

Os artigos 3º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11º, 17º, 18º, 19º, 20º e 27º da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que Estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional, passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 3.º**

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- i) (...)
- ii) - A coordenação e compatibilização do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional com as políticas sectoriais com incidência neste, garantindo a adequada ponderação do interesse público.
- iii) (...)
- d) (...)
- e) (...)

**Artigo 5.º**

(...)

1 – (...)

2 – Compete ao membro do Governo responsável pela área do mar desenvolver e coordenar as ações necessárias ao ordenamento e à gestão do espaço marítimo nacional, sem prejuízo dos poderes exercidos no quadro de uma gestão partilhada com as regiões autónomas, e, sempre que necessário, assegurar a devida articulação e compatibilização com o ordenamento e a gestão do espaço terrestre.

3 – As competências previstas no número anterior são exercidas pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, quando estes sejam competentes para a aprovação dos planos aplicáveis.

**Artigo 7.º**

(...)

1 - O ordenamento do espaço marítimo nacional é efetuado através dos seguintes instrumentos:

- a) Programa estratégico do espaço marítimo nacional;
- b) Planos de situação de uma ou mais áreas e ou de volumes das zonas do espaço marítimo nacional referidas no n.º 1 do artigo 2.º, com a identificação dos sítios de



I Grupo Parlamentar I



proteção e de preservação do meio marinho e da distribuição espacial e temporal dos usos e das atividades atuais e potenciais;

- c) Planos de afetação de áreas e ou de volumes das zonas do espaço marítimo nacional referidas no n.º 1 do artigo 2.º a diferentes usos e atividades.

2 – Os planos de situação respeitam o programa estratégico do espaço marítimo nacional.

3 – Actual n.º 2.

4 – Actual n.º 3.

#### Artigo 8.º

(...)

1 – A elaboração do programa estratégico do espaço marítimo nacional compete ao Governo da República, no respeito pelas competências dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas nesta matéria, sendo aprovado por lei da Assembleia da República.

2 – Compete ao Governo da República elaborar e aprovar os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional previstos nas alíneas b) e c) do nº1 do artigo 7º e que respeitem:

- a) À zona entre a linha de base e o limite exterior do mar territorial, à zona económica exclusiva e à plataforma continental para além das 200 milhas marítimas.

3 – Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional previstos nas alíneas b) e c) do nº1 do artigo 7º e que respeitem às zonas marítimas previstas na alínea a) do número anterior do presente artigo que sejam adjacentes às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são elaborados e aprovados pelos respetivos órgãos de governo próprio.

4 – Os interessados podem apresentar à entidade referida no n.º 2 do artigo 5.º ou aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, propostas para a elaboração de planos de afetação referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.

5 – (eliminado)

#### Artigo 9.º

(...)

1 – O programa estratégico do espaço marítimo nacional é revisto, pelo menos, de 5 em 5 anos.

2 - Os planos de situação do espaço marítimo nacional referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º são alterados nas seguintes situações:

- a) Para compatibilização com alterações supervenientes ao programa estratégico do espaço marítimo nacional;
- b) Sempre que a evolução das condições ambientais ou das perspetivas de desenvolvimento económico e social o determine;
- c) Na sequência da aprovação dos planos de afetação referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º.

3 - Os planos de situação do espaço marítimo nacional são revistos no prazo e nas condições a definir em diploma próprio”.

#### **Artigo 11.º**

1 – No âmbito de elaboração dos planos de afetação, quando se verifique um caso de conflito entre usos ou actividades, em curso ou a desenvolver no espaço marítimo nacional e que assegurem a obtenção e manutenção do bom estado ambiental do meio marinho e do bom estado das águas costeiras, na determinação do uso ou da atividade prevalecente, são seguidos os seguintes critérios de preferência:

- a) A compatibilização das diferentes atividades com o bom estado ambiental e com as atividades já existentes na área;
- b) A criação e manutenção de emprego.

2 - Os critérios de preferência indicados no número anterior aplicam-se pela ponderação dos mesmos.

#### **Artigo 17.º**

1 - (...)

2 - O direito de utilização espacial privada do espaço marítimo nacional só pode ser atribuído por licença, ou autorização, qualquer que seja a natureza e a forma jurídica do seu titular.

3 - (...)

4 - (...)

#### **Artigo 18.º**

1 - (...)

2 - Nos casos em que o exercício de um uso ou de uma atividade dependa, para além do título de utilização espacial privada do espaço marítimo nacional da emissão de outras licenças, ou autorizações, os vários procedimentos aplicáveis são articulados nos termos a desenvolver em legislação complementar.

#### **Artigo 19.º**

(Eliminar)



I Grupo Parlamentar I



#### Artigo 20.º

1 - (...)

2 - A licença tem a duração máxima de 15 anos, sendo atribuída nos termos e condições a definir em diploma próprio.

#### Artigo 27.º

A articulação e a compatibilização dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional com outros instrumentos de ordenamento e planeamento de natureza legal ou regulamentar com incidência no espaço marítimo nacional, são feitas nos termos a definir em diploma próprio, sem prejuízo das competências das Regiões Autónomas.”

#### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

*Zuraida Soares*

(Zuraida Soares)

*António Lima*

(António Lima)

Ponta Delgada, 24 de abril de 2018





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

**ANTEPROPOSTA DE LEI**

**ALTERA A LEI N.º 17/2014, DE 10 DE ABRIL, QUE ESTABELECE AS BASES DA  
POLÍTICA DE ORDENAMENTO E DE GESTÃO DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL**

O Mar dos Açores assume, para a Região Autónoma dos Açores, uma redobrada importância e atualidade como um dos elementos que encerra um elevado potencial para desbravar novos caminhos e novas áreas de criação de emprego e de geração de riqueza, as quais sirvam o objetivo maior de sustentabilidade do progresso e do desenvolvimento, que encontra, na diversificação da economia da Região, um dos seus pilares essenciais.

O cabal e efetivo aproveitamento desse potencial assume, por isso, a natureza de desafio para o qual nos devemos mobilizar política e institucionalmente como Povo e como Região.

Assume, assim, importância decisiva o enquadramento da atual Lei de Bases do Ordenamento e Gestão do Espaço Marítimo – Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, e na respetiva legislação de desenvolvimento, no sentido de deverem garantir aos Açores e aos Açorianos a capacidade de decisão sobre um recurso que, relevando para todo o país, - basta ter presente a importância que o Mar dos Açores assume para o projeto nacional de extensão da plataforma continental -, é, em primeiro lugar, um recurso açoriano.

A solução de distribuição de competências entre a República e a Região que foi aprovada em 2014, contudo, não corresponde, nem satisfaz, este objetivo, e é por isso que o Governo dos Açores considera, acompanhado pelo parecer do anterior Provedor de Justiça, que uma das fórmulas de "atender à defesa dos interesses das Regiões Autónomas", é que a Assembleia da República "repondere a solução consagrada" na já referida Lei de Bases.

A esse entendimento acrescem as conclusões que se retiram da leitura dos douts conclusões dos múltiplos pareceres encomendados pelo Governo dos Açores, sobre este assunto, ao Prof. Doutor Rui Medeiros, Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa de Lisboa, Prof. Doutora Marta Chantal Ribeiro, da Faculdade de Direito da Universidade do Porto e Coordenadora do Grupo de Direito do Mar do CIIMAR, da Prof. Doutora Ana Raquel Gonçalves Moniz, da Faculdade de Direito da



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

Universidade de Coimbra e do Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia, da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

É chegado, pois, o tempo de avançarmos na obtenção de uma solução adequada aos interesses dos Açores e dos Açorianos convictos de que a mesma não deve esperar, nem deve estar dependente de qualquer revisão da Constituição ou do Estatuto Político-Administrativo da Região.

Pretende-se que, com esta proposta, os Açores, no âmbito da entrada em funcionamento do próximo quadro de fundos europeus, estejam já de pleno direito, e em toda a sua extensão, a exercer as respetivas competências sobre o nosso Mar, em favor dos Açorianos, isto é, em favor da sua qualificação, da sua empregabilidade e do seu empreendedorismo.

A opção que se apresenta tem como pressuposto que nas regiões autónomas o plano de ordenamento do espaço marítimo é definido mediante decreto legislativo regional próprio que regulará a elaboração, aprovação, articulação e compatibilização, cooperação e coordenação, alteração, revisão e suspensão dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo, bem como o respetivo regime económico e financeiro.

Nesse sentido os termos em que se definirá o ordenamento e a gestão das áreas do espaço marítimo nacional, sob soberania ou jurisdição nacional, adjacentes aos arquipélagos dos Açores e da Madeira, deve passar a comportar os seguintes pressupostos:

- a) A transferência para as regiões autónomas de competências da administração central quanto ao espaço marítimo sob soberania ou jurisdição nacional adjacente aos respetivos arquipélagos, salvo quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado;
- b) A participação dos serviços da administração central competente no procedimento prévio dirigido à aprovação dos planos de ordenamento e gestão do espaço marítimo, através da emissão de pareceres vinculativos, quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado;
- c) A constituição de procedimentos de co-decisão, no âmbito da gestão conjunta ou partilhada, entre a administração central e regional autónoma, quando esteja em causa o regime económico e financeiro associado à utilização privativa dos fundos marinhos;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- d) A competência exclusiva das regiões autónomas para licenciar, no âmbito da utilização privativa de bens do domínio público marítimo do Estado, designadamente, atividades de extração de inertes, da pesca e de produção de energias renováveis.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte anteproposta de Lei:

Artigo 1.º

**Alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril,**

Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 8.º e 12.º da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, passam a ter a redação seguinte:

«Artigo 1.º

[...]

1. [...]
2. A política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional define e integra as ações promovidas pelo Estado português e pelas Regiões Autónomas, visando assegurar uma adequada organização, gestão e utilização do espaço marítimo nacional, na perspetiva da sua valorização e salvaguarda, tendo como finalidade contribuir para o desenvolvimento sustentável do País.
3. [...]
4. No exercício das atividades referidas no número anterior, o Governo ou os governos regionais das regiões autónomas, conforme os casos, atuam em conformidade com os princípios e os objetivos do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional previstos na presente lei e respetiva legislação complementar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

Artigo 3.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) Gestão conjunta entre a administração central e regional autónoma dos poderes de gestão sobre as águas interiores e o mar territorial que pertençam ao território regional e que sejam compatíveis com a integração dos bens em causa no domínio público marítimo do Estado;
- d) Gestão partilhada, com as regiões autónomas, do espaço marítimo sob soberania ou jurisdição nacional adjacente aos arquipélagos dos Açores e Madeira, exercida entre os órgãos das Administrações Central e Regional competentes em razão da matéria, salvo quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado;
- e) [anterior alínea c)]
- f) [anterior alínea a)]
- g) [anterior alínea e)]

Artigo 5.º

[...]

1. [...]
2. Compete ao membro do Governo responsável pela área do mar desenvolver e coordenar as ações necessárias ao ordenamento e à gestão do espaço marítimo nacional, sem prejuízo dos poderes exercidos no quadro de uma gestão conjunta ou partilhada com as regiões autónomas, e, sempre que necessário, assegurar a devida articulação e compatibilização com o ordenamento e a gestão do espaço terrestre.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

Artigo 8.º

[...]

1. Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional são elaborados e aprovados pelo Governo, sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.
2. [eliminar]
3. [eliminar]
4. [eliminar]
5. Os interessados podem apresentar à entidade referida no n.º 2 do artigo 5.º, propostas para a elaboração de planos de afetação referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º.

Artigo 12.º

[...]

1. [...]
2. [...]
  - a) [...];
  - b) [eliminar];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...].
3. [...].



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

Artigo 2.º

**Aditamento à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril**

É aditado à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, o artigo 31.º-A, com o seguinte teor:

«Artigo 31.º-A

**Regiões Autónomas**

1. As matérias referentes aos artigos 8.º a 11.º, 13.º a 25.º, 27.º a 29.º e 31.º são desenvolvidas, nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, mediante decreto legislativo regional, sempre que em causa estejam áreas do espaço marítimo nacional sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes aos respetivos arquipélagos.
2. O decreto legislativo regional referido no número anterior é desenvolvido com base nos princípios referidos nas alíneas c) e d) do artigo 3.º.
3. Os termos em que se define o ordenamento e a gestão das áreas do espaço marítimo nacional sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes aos arquipélagos dos Açores e da Madeira comporta:
  - a) A transferência para as regiões autónomas de competências da administração central quanto ao espaço marítimo sob soberania ou jurisdição nacional adjacente aos respetivos arquipélagos, salvo quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado;
  - b) A participação dos serviços da administração central competente no procedimento prévio dirigido à aprovação dos planos de ordenamento e gestão do espaço marítimo, através da emissão de pareceres vinculativos, quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado;
  - c) A constituição de procedimentos de co-decisão, no âmbito da gestão conjunta ou partilhada, entre a administração central e regional autónoma, quando esteja em causa o regime económico e financeiro associado à utilização privativa dos fundos marinhos;
  - d) A competência exclusiva das regiões autónomas para licenciar, no âmbito da utilização privativa de bens do domínio público marítimo do Estado,



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**

designadamente, atividades de extração de inertes, da pesca e de produção de energias renováveis.»

**Artigo 3.º**

**Regulamentação**

O Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, deve ser alterado em conformidade com o disposto na presente Lei, no prazo de trinta dias da entrada em vigor deste diploma.

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas, em 29 de maio de 2018.

**O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL**

**VASCO ILÍDIO ALVES CORDEIRO**